RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.289 - MG (2019/0054654-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	ANA PAULA CEOLIN FERRARI BACELAR - MG116934
		VANESSA FERREIRA DO VAL DOMINGUES - MG117845
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DIONE FERREIRA SANTOS - MG062567N
RECORRIDO	:	JULIO FERREIRA DA MOTA ANDRADE
ADVOGADOS	:	GENOVEVA MARTINS DE MORAES - MG056904N
		THALES MARTINS DE MORAIS - MG158535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO E FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 217):

> EMENTA: APELAÇÕES CIVEIS - DIREITO PROCESSUAL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CAUSALIDADE - ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS AOS RÉUS - VALOR - APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8°, DO CPC/15 - IMPOSSIBILIDADE - PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E NÃO IRRISÓRIO - OBSERVÂNCIA DO § 3° DO ART. 85 DO CPC/15 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRECLUSÃO - ART. 293 DO CPC/15.
>
> - Segundo os princípios da sucumbência e da causalidade, o vencido ou quem deu causa ao ajuizamento da ação ou de incidente processual é que deve suportar os ónus da sucumbência.
>
> - Tornando-se desnecessário o fornecimento do medicamento no curso do processo, em razão da alteração do estado de saúde da parte, resultando na perda superveniente do objeto da demanda, compete aos réus, que deram causa à propositura da ação, suportar os ônus da sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade, notadamente porque ofereceram resistência à pretensão inaugural (art. 85, §10, do CPC/15).
>
> - Os honorários devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados, em regra, na forma do § 3° do art. 85 do CPC/15, excetuando-se as hipóteses em que o proveito econômico é inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, atraindo a aplicação do § 8° do mesmo artigo.
>
> - Tratando-se de ação em que se busca o fornecimento de medicamento, o valor da causa é passível de estimativa, devendo ser afastada a aplicação do § 8° do art. 85 do CPC/15 se o valor da causa não é baixo.
>
> - Nos termos do art. 293 do CPC/15, cabe ao réu impugnar o valor atribuído

> à causa em preliminar de contestação, sob pena de preclusão.

O recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 85, § 3º e 8º, do CPC/2015. Insurge-se contra o critério utilizado para fixação da verba honorária, ao argumento de que se trata de causa em que se discute o direito à saúde, de cunho inestimável, desprovida de proveito econômico, razão pela qual deve ser aplicada a regra do dispositivo acima, que preconiza que os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 282.

É o relatório. Passo a decidir.

A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia, assentou (fls. 213/224):

> Em regra, segundo os principios da sucumbência e da causalidade, o vencido ou quem deu causa ao ajuizamento da ação ou de incidente processual é que deve suportar os ônus da sucumbência, o,que deve ser analisado em cada caso.
>
> (...)
>
> À luz do exposto, conclui-se que a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios não deve ser apurada, apenas, a partir da caracterização da derrota em juízo (princípio da sucumbência), mas, eventualmente, a partir do principio da causalidade, no sentido de que aquele deu causa, ou seja, motivo ao processo deve suportar os seus custos, ainda que inexistente julgamento de mérito.
>
> Tendo sido oferecida resistência à .pretensão inaugural, com requerimento de reconhecimento da improcedência do pedido, afigura- se-me evidente que os réus/apelados deram causa ao ajuizamento da ação, urna vez que a controvérsia não foi (e nem poderia ter sido) solucionada extrajudicialmente ou consensualmente.
>
> Importa ressaltar que o pedido de tutela de urgência foi concedido, o que vai ao encontro da tese sobre a provável procedência do pedido.
>
> (...)
>
> Quanto ao valor dos honorários, os apelantes pugnam pela aplicação do § 8° do art. 85 do CPC/15, que assim dispõe: "Art. 85[....] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 22."
>
> **Ao contrário do que entendem os apelantes, não se trata de causa cujo valor é inestimável. Embora se trate de ação que discute o direito à vida e saúde, é certo que o medicamento solicitado tem valor passível de quantificação, sabidamente elevado, inclusive, sendo certo que nenhum dos apelantes impugnou o valor atribuído à causa no momento processual oportuno, ônus que inquestionavelmente lhes era próprio, a teor do que dispõe o art. 293, do CPC/15. Assim, não há razões para modificação dos honorários, seja pela impossibilidade de aplicação do § 8° do art. 85, seja porque o valor, a meu ver, não se mostra elevado, tendo sido fixado no patamar mínimo previsto no § 3°, 1, do mesmo artigo.**

Isso posto, tem-se que o dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Além disso, não restou impugnado o fundamento segundo o qual o medicamneto solicitado

tem valor passível de quantificação, sabidamente elevado, sendo certo que nenhum dos apelantes impugnou o valor atribuído à causa no momento processual oportuno, razão pela qual se aplica o óbice da Súmula 283/STF.

Ainda que assim não fosse, observa-se que a conclusão alcançada pela Corte de origem, que aplicou o princípio da causalidade no caso dos autos, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator